



RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Relatório de Atividades do Comitê de Admissibilidade de Emendas, art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN.

DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA A ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 E AO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

<u>I. PARTE GERAL</u>	1
I.1 INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1
I.2 EMENDAS INDIVIDUAIS	3
I.3 - EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL.....	3
I.4 EMENDAS DE COMISSÃO	10
<u>II. PARTE DISPOSITIVA</u>	13
II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS	13
II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS.....	14
II.3 DAS EMENDAS COLETIVAS.....	14
II.5. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL.....	15
II.4. DAS EMENDAS DE COMISSÃO	16
ANEXO II – AUTORES DE EMENDAS COLETIVAS.....	19

I. PARTE GERAL

I.1 INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Foi constituído, com base no art. 18 da Resolução nº 1, de 2006-CN, o Comitê de Admissibilidade de Emendas.

2. Conforme art. 25 da mesma Resolução, cabe ao referido Comitê propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

3. Pelo art. 21, os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das



informações que obtiverem e das análises que procederem por meio de relatórios de atividades.

4. A nova Resolução, além de criar as emendas de remanejamento, redefine o objeto das emendas coletivas, de bancada estadual e de Comissão, estabelecendo uma série de condições para sua admissibilidade

5. É oportuno, neste momento, levar à apreciação da CMO o presente Relatório de Atividade, que analisa os aspectos mais relevantes da Resolução atinentes às condições de apresentação e admissibilidade das emendas. O Relatório contempla ainda diretrizes e orientações preliminares com o intuito de subsidiar e orientar parlamentares, bancadas e Comissões.

6. Vale ressaltar que, para a interpretação e aplicação das disposições contidas na Resolução, levamos em consideração os propósitos e princípios que orientaram sua elaboração. A nova disciplina teve como objetivo superar *problemas e distorções identificados* no processo orçamentário no âmbito do Congresso Nacional, dentre os quais destacamos:

- a) Emendas de bancada com programação genérica, passíveis de desdobramento discricionário, durante a execução orçamentária, para diferentes Municípios (transferências voluntárias), implicando benefícios eleitorais individualizados em detrimento de seu caráter coletivo; utilização da emenda de bancada como forma de ampliar limite das emendas individuais;
- b) Emendas de comissão com programação genérica, passíveis de desdobramento discricionário, durante a execução orçamentária, implicando transferências voluntárias desvinculadas de políticas públicas com critérios universais de repartição;
- c) Falta de identificação precisa e de visibilidade do objeto da emenda – a programação genérica não indica de forma precisa o objeto da emenda coletiva nem sua aplicação espacial;
- d) Recorrência e exacerbação de conflitos decisórios – o atendimento da emenda genérica de caráter pessoal passa a depender mais do poder de persuasão do interessado do que do mérito do empreendimento; falta de igualdade de mandatos no direcionamento de transferências voluntárias;
- e) Obras estruturantes: falta recursos, continuidade e conclusão – pulverização de recursos pela individualização das iniciativas políticas.
- f) Entidades privadas – conflito de interesses entre o Autor da emenda e a entidade beneficiada;



7. Aplica-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual (art. 100 da Resolução).

I.2 EMENDAS INDIVIDUAIS

8. A nova Resolução prevê a apresentação de até 25 emendas individuais ao projeto de lei orçamentária e 10 emendas ao projeto de lei do plano plurianual. O valor total de atendimento das emendas por autor continua a ser definido no Parecer Preliminar. O Parecer também definirá a programação passível de ser objeto de emendas individuais.

9. As emendas individuais que destinem recursos para *entidade privada* estão agora sujeitas a maior grau de controle de sua admissibilidade. Pelo art. 50 da Resolução, essas emendas devem atender às disposições da LDO, estipular as metas que a entidade deverá cumprir, compatíveis com o valor da emenda, e identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela Direção.

10. No caso de projetos, a Resolução prevê que, em seu conjunto, as dotações de emenda individual devem ser suficientes para a conclusão da obra ou da etapa de execução a que se refere.

11. Não foram estabelecidas, para as emendas individuais, as restrições existentes quanto às emendas coletivas no que se refere às programações genéricas.

12. As emendas destinadas a entidades privadas poderão contemplar mais de uma entidade, desde que devidamente identificadas na Justificação, nos termos do art. 50 da Resolução.

I.3 - EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

13. Estão previstas de 15 (quinze) a 20 (vinte) emendas de apropriação, conforme a bancada, além de 3 (três) emendas de remanejamento (vide Anexo). Caberá aos membros do Senado a iniciativa de 3 emendas de apropriação. Para o PPA estão previstas até 5 emendas por bancada.

14. Quanto às emendas de *remanejamento*, podem ser feitos acréscimos ou inclusões de dotações, sempre à conta de anulação equivalente de dotações constantes do projeto de lei (exceto Reserva de Contingência). Duas emendas de remanejamento podem anular uma mesma programação, observados os respectivos montantes.

15. As bancadas somente poderão propor remanejamentos de dotações no âmbito da *mesma Unidade da Federação*, do *mesmo órgão e*



do mesmo grupo de natureza de despesa¹ (art. 48). No atendimento dessas emendas deve ser observada a compatibilidade das fontes de recursos (art. 38).

16. O inciso II do artigo 47 trata das restrições quanto ao objeto das emendas de bancada estadual, um dos pontos críticos da nova Resolução.

17. As emendas de bancada estadual deverão ser de interesse de cada estado e identificar de forma precisa o objeto da emenda.

18. Além disso, não será permitida a utilização de designação genérica:

a) que possa contemplar obras distintas; ou

b) que possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.

19. A primeira condição (item a) é a necessidade de a emenda contemplar apenas *uma obra*. Não é definido na Resolução ou na LDO o que deve ser considerado como *obra*.

20. Conforme a lei das licitações (Lei 8.666/93), o conceito de obra está associado à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. O conceito de *obra* distingue-se da idéia de *serviço*².

21. Não se considera como obras distintas, para efeito da primeira parte do art. 47, II da Resolução, a obra complexa ou empreendimento com objeto preciso, determinado e identificado, integrado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum. Trata-se de um conjunto de obras que fisicamente se integram como condição para a utilidade do todo. Será necessário, nesses casos, que a Justificação da emenda explicita as partes ou etapas que compõem o empreendimento.

22. Consideram-se funcionalmente interdependentes as ações voltadas ao controle de endemias e/ou epidemias identificadas geograficamente pelo órgão governamental.

23. Desse modo, atendidas as demais restrições da Resolução (previsão no PPA, obra de grande vulto ou estruturante, executado pela União e/ou um único órgão executor³, etc.) seriam viáveis emendas de

¹ Classificação da despesa de acordo com os seguintes itens de despesas primárias: 1 – Pessoal e Encargos Sociais; 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos.

² Os serviços são caracterizados como toda *atividade* destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

³ Estado/DF, Município ou Consórcio Público.



bancada estadual com a descrição do nome da obra ou do empreendimento “x”, a *exemplo* dos seguintes casos, sem prejuízo de outros semelhantes:

- Construção de trecho rodoviário x (BR/101-UF).
- Infra-Estrutura Portuária - Dragagem do porto x.
- Construção da Usina Hidrelétrica x.
- Implantação do Perímetro de irrigação x.
- Obras preventivas de enchentes – Canalização do Rio x.
- Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Unidade de Saúde x.
- Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos – Sistema x .
- Implantação e Ampliação de Sistema Público de Abastecimento de Água - Sistema x.
- Recuperação e Despoluição do Rio x (ou canal x).
- Integração do rio x com a bacia hidrográfica y.
- Obras de Macrodrenagem na localidade x.
- Reurbanização das margens do Rio x
- Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano – Linha x.
- Expansão do Ensino Superior - Implantação do Campus Universitário x.
- Construção do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC x.
- Construção do Centro Cultural x.
- Construção de Vila Olímpica x.
- Construção do Centro de Convenções x.
- Construção do Centro Multifuncional de Feiras e Eventos x.
- Fomento à Agroindústria e Comercialização do Assentamento Rural x.
- Construção de Quebra-Mar x.
- Construção do Edifício-sede do Tribunal x.
- (...)



24. A especificação precisa do objeto da obra ou empreendimento permitirá melhor acompanhamento da execução de tais projetos, bem como a aplicação, a partir do atual processo orçamentário – orçamento para 2008 -, do disposto no art. 47, § 2º, da Resolução, que determina que os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma bancada *até a sua conclusão*, com algumas exceções previstas na mesma norma.

25. De outra forma, caracterizam *infração à norma do art. 47, II, da Resolução*, por contemplarem obras distintas e para mais de um ente, a aprovação de emendas de bancada estadual que não descreva exatamente a obra ou empreendimento beneficiado, a exemplo de:

- Construção de trechos rodoviários – no Estado x.
- Implantação de portos fluviais – no Estado x.
- Construção de perímetros de irrigação – no Estado x.
- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado x.
- Infra Estrutura Urbana nos Municípios – no Estado x.
- Saneamento Básico para Controle de Agravos – no Estado x.
- Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios – no Estado x.
- Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água – no Estado x.
- Expansão do Ensino Superior - *Campi* Universitários – no Estado x.
- Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura hídrica nos Municípios – Estado x.
- Construção de Escolas Técnicas – no Estado x.
- Infra-estrutura Turística nos Municípios – no Estado x.
- Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário –no Estado x.
- Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública – no Estado x.
- Construção de quadras poliesportivas – no Estado x.



26. Considera-se delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda designar, no subtítulo, um *único município, região metropolitana* ou *RIDEs favorecidos* por obra ou empreendimento cuja natureza reflita um *plano integrado de ações*, a exemplo de:

- Infra-Estrutura Urbana no Município x (ou na Região Metropolitana x ou na RIDE x)
- Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística no Município (ou na Região Metropolitana x).
- Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário no Município x.

Deve-se observar, ainda, nesses casos, as restrições quanto à modalidade de aplicação

27. A Justificação da Emenda, nesse caso, deverá descrever o plano existente e o conjunto de ações a serem realizadas para viabilizá-lo.

28. No caso de projetos, a emenda de bancada deve contemplar projeto de grande vulto (conforme definição do PPA – custo total acima de R\$ 20 milhões para o orçamento fiscal e da seguridade social) ou estruturantes (a ser definido no Parecer Preliminar da lei orçamentária).

29. Deve-se atentar ainda para as emendas que destinam recursos ao grupo Investimento (Grupo de Natureza de Despesa - 4), que abrange o elemento de despesa⁴ *obras e instalações* e também o elemento *equipamentos e material permanente*. A restrição de designação genérica do art. 47, II recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de *obras*, não atingindo a aquisição de equipamentos e material permanente. Nesse caso, a emenda, para ser admitida, deve esclarecer no subtítulo que a programação se destina à aquisição de equipamento e/ou material permanente, lembrando-se ainda da observância da limitação à uma única unidade federativa ou entidade privada.

30. A restrição da primeira parte do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1, de 2006-CN, não recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de serviços, observando-se ainda a segunda parte do art. 47, II, que limita a destinação a uma única unidade federativa ou entidade privada.

31. A segunda condição estabelecida no art. 47, II da Resolução, determina que a programação da emenda não pode dar margem ou

⁴ Identifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não é explicitado na lei orçamentária, sendo identificado durante a execução orçamentária.



resultar, na execução orçamentária, em transferência voluntária⁵ convênios ou similares para mais de um ente da federação ou entidade privada.

32. A verificação do atendimento desta condição poderá se valer dos dados constantes da emenda relativos à *modalidade de aplicação* e ao *localizador* (consta do subtítulo orçamentário, revelado pela expressão “*nacional*”, ou “*no Estado de...*” ou “*no Município de...*”).

33. A conjugação do localizador com a modalidade de aplicação mostra a possibilidade de ocorrência, durante a execução, de transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada.

34. Considera-se que programações com localizador estadual no subtítulo combinada com a modalidade de aplicação 30 – estadual não podem resultar, em princípio, em transferências voluntárias para mais de um ente federativo. Deve-se alertar, no entanto, que o texto atual da LDO permite alteração da modalidade de aplicação, durante a execução orçamentária, no caso de impedimento de ordem técnica ou legal. Sugere-se, portanto, para evitar burla à Resolução, que se aperfeiçoe a atual redação da LDO no que tange à troca de modalidade de aplicação.

35. O inciso II do art. 47 prevê que a programação das emendas de bancada não podem resultar em transferências para mais de uma entidade privada. Sendo assim, quando se utilizar a modalidade de aplicação 50 – entidades privadas deverá ser explicitado o nome da entidade no subtítulo orçamentário.

36. Os projetos objeto de emendas de bancada aprovadas para o Orçamento de 2008, pela regra da continuidade do art. 47, § 2º, observadas aquelas condições, deverão ser repetidas a partir do processo orçamentário de 2009.

37. Diante da nova Resolução não será mais viável a utilização da Modalidade de Aplicação 99 – A Definir, uma vez que tal modalidade permite o desdobramento dos recursos para mais de um ente da federação ou entidade privada;

38. Não se poderá utilizar na mesma programação, simultaneamente, diferentes Modalidades de Aplicação, por determinação do art. 47, II.

⁵ Art. 25 da LRF. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde



39. Deve-se identificar, no caso da modalidade de aplicação 30, 40 ou 50, respectivamente, um único Estado, Município ou Entidade Privada, destinatário dos recursos.

40. No caso da modalidade de aplicação 71 – Consórcio Público⁶, o mesmo deverá ser devidamente identificado pela emenda, aplicando-se ao mesmo todas as normas aplicáveis às entidades públicas e privadas, conforme a sua natureza. A denominação do Consórcio deverá constar do subtítulo da Emenda. Na Justificação da Emenda deverá constar a natureza do Consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os Municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da Bancada cópia de seu ato constitutivo. Aplicam-se aos Consórcios Públicos todas as restrições constantes da Resolução, em especial a exigência da emenda abranger um única obra/empreendimento.

41. Conforme preceitua o art. 47, V, as emendas, em sua justificação, deverão conter, no mínimo:

- a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;
- b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;
- c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

42. Diante do exposto, podemos compor o seguinte quadro com relação às condições de apresentação e aprovação das emendas de bancada estadual na Resolução 1, de 2006.

EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO 1, DE 2006-CN		
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo
Projetos, Atividades, Operação Especial	1. Objeto deve ser de interesse estadual	Art. 46

⁶ Os Consórcios Públicos (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado) são um instrumento de gestão associada, tendo sido criados pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio público municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, coleta de lixo, hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio ou congênere, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. Pode promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, podendo ainda ser contratado pela administração direta ou indireta dispensada a licitação. Será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da ratificação, mediante lei, de um protocolo de intenções dos entes consorciados. As receitas e despesas viabilizam-se mediante contrato de rateio.



EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO 1, DE 2006-CN		
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 47, I
	3. Identificação precisa do objeto	Art. 47, II
	4. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação ou entidades privadas	Art. 47, II
	5. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 47, V
Obra (Projeto ou Operação Especial que contemple obra ⁷)	Condições 1 a 5	
	6. Emenda deve contemplar única obra (empreendimento)	Art. 47, II
	7. Deve contemplar projeto de grande vulto (definido no PPA); ou projeto estruturante definido no Parecer Preliminar	Art. 47, III
	8. Projetos já contemplados por emendas em anos anteriores devem ser concluídos	Art. 47, § 2º
Atividades e Operação Especial (que não contemple obra)	Condições 1 a 5	
	6. Só pode na modalidade de aplicação 30 – estados e 90 – aplicação direta	Art. 47, IV

I.4 EMENDAS DE COMISSÃO

43. A Comissão somente poderá apresentar emenda ao orçamento de acordo com a sua competência regimental nos quantitativos definidos no Anexo à Resolução. Ao PPA poderão ser apresentadas até 5 emendas.

44. O atual anexo da Resolução já se encontra defasado, em virtude da recente aprovação da Resolução nº 1, de 2007, do Senado Federal, que criou a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT. Essa Comissão não se encontra arrolada dentre aquelas com competência para apresentação de emendas coletivas.

45. O §2º do art. 26 permite a atualização do anexo por intermédio do parecer preliminar, porém, limita essa hipótese a alterações decorrentes de mudança na estrutura de órgãos do Poder Executivo. A

⁷ Conceito adotado na apreciação das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2008.



prevalecer essa posição, o anexo somente poderá ser alterado, por força de criação, fusão ou modificação de competência das comissões permanentes, por nova resolução congressional.

46. Considerando que o art. 45 contém norma específica para emenda de remanejamento, às Comissões não se aplica a restrição quanto à Unidade de Federação prevista no art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN.

47. O caráter institucional exigido das emendas de Comissão refere-se à compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da Comissão e com a competência dos órgãos da administração pública.

48. As emendas de Comissão não podem destinar recursos a entidades privadas, salvo se contempladas no projeto de lei.

49. Não se aplicaria, nessa situação, o inciso IV do art. 47, que define que as emendas de bancada e de Comissão (pelo art. 44, II) que destinem recursos para atividades e operações especiais só podem contemplar as modalidades de aplicação 30 – Estados e 90 – União (aplicação direta). A norma específica, que permite a destinação de recursos para entidades privadas (cuja modalidade de aplicação é 50), para as quais já conste dotação no projeto de lei, não pode ser inviabilizada por essa regra complementar que deve ser observada somente quando cabível.

50. Também julgamos viável a interpretação do art. 44, II que permite às Comissões suplementar quaisquer programações desde que constantes do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo.

51. No entanto, no caso de programações destinadas às transferências voluntárias, o inciso III do art. 44 exige que a justificativa da emenda comprove que a aplicação dos recursos obedecerá aos elementos, critérios e fórmulas, em função da população beneficiada, fixados por política pública existente. Nesse caso, desaparece o caráter discricionário da programação genérica, criando-se condições para a admissibilidade da emenda. Para tanto o autor deverá comprovar que há lei ou ato normativo vigente que determine a forma de aplicação dos recursos.

52. As emendas de Comissão, no caso de falta de comprovação da existência de critérios de aplicação imparcial das dotações constantes de programação genérica, estão sujeitas às mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V aplicáveis às emendas de bancada estadual.

53. Diante do exposto, podemos compor o seguinte quadro com relação às condições de apresentação e aprovação das emendas de Comissão na Resolução 1, de 2006.



EMENDAS DE COMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1, 2006-CN		
Ação	Condições	Dispositivo
Projetos, atividades, Operação Especial	1. Competência da Comissão deve existir e estar relacionada às áreas e subáreas da Resolução	Art. 43 e Anexo
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 44,I
	3. Emendas com caráter institucional e representar interesse nacional	Art. 44,II
	4. Identificação precisa do objeto	Art. 44,II e 47, II
	5. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, ressalvado item 7	Art. 44,II e 47, II
	6. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 44,II e 47, II
	7. No caso de transferência voluntária com política pública existente, a Justificação deve conter os elementos, critérios e fórmulas da distribuição de recursos, indicando a respectiva legislação	Art. 44, III
Obra (Projeto ou Operação Especial que contemple obra)	Condições 1 a 7	
	8. Emenda deve contemplar única obra (empreendimento)	Art. 44,II e 47, II
	9. Deve contemplar projeto de grande vulto (custo superior a R\$ 10,5 milhões); ou projeto estruturante definido no Parecer Preliminar	Art. 44,II e 47, III
Atividades e OE	Condições 1 a 7	
	8. Só pode na modalidade de aplicação 30 – estados e 90 – aplicação direta	Art. 44,II e 47, IV
	9. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas, salvo se já constantes do projeto	Art. 44, II



II. PARTE DISPOSITIVA

II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

1. Constitui fonte de recursos para emenda de *apropriação*, como definida no art. 39 da Resolução nº 1/2006-CN, a anulação equivalente de:
 - 1.1. Recursos integrantes da Reserva de Recursos a que se refere o art. 56 da Resolução nº 1/2006-CN; ou
 - 1.2. Demais dotações definidas no Parecer Preliminar.
2. Cada emenda deverá:
 - 2.1. ser compatível com o Plano Plurianual, observando-se a necessidade de discriminação no Plano dos Projetos de Grande Vulto;
 - 2.2. atender às disposições constantes da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2008 (LDO 2008), em particular o disposto nos arts. 6º, 25, 26, 35 a 42, 59, § 4º, 80 e 81;
 - 2.3. ser compatível com a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
 - 2.4. atender às disposições contidas na Resolução nº 1/2006-CN, em especial aos arts. 37 a 50 e 140 a 147;
 - 2.5. ter valor suficiente, no caso de projeto, para viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa do objeto a que se destina, nos termos do art. 50, III, da Resolução nº 1/2006-CN; e
 - 2.6. observar as demais disposições do Parecer Preliminar.
3. As emendas que destinem recursos para entidades privadas, a qualquer título, deverão observar as condições estabelecidas nos arts. 35 a 42 da LDO/2008 (Lei 11.514/2007).
4. A emenda que destinar recursos a entidade privada deverá identificar, na sua justificativa ou em campo próprio do sistema de emendas, o nome, o CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o registro no CNAS, quando couber, e o nome e CPF dos dirigentes e responsáveis pela direção, bem assim demonstrar a compatibilidade dos objetivos e das metas estabelecidas com o valor da emenda, nos termos do art. 39, § 4º, da LDO/2008, e do art. 50 da Resolução nº 1/2006-CN.
5. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e



Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores (art. 39, § 5º, da LDO/2008).

6. As restrições do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 relativas a obras aplicam-se a projeto, atividade ou operações especiais.

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

7. Para fins de cumprimento do disposto no art. 50 e 52, II, “k”, da Resolução nº 1/2006-CN, as emendas individuais deverão observar a programação passível de emendamento constante do Parecer Preliminar.
8. As emendas individuais destinadas a entidades privadas poderão contemplar mais de uma entidade privada desde que devidamente identificadas, nos termos do art. 50 da Resolução.

II.3 DAS EMENDAS COLETIVAS

9. As emendas de Bancada devem observar os quantitativos de emendas constantes do Anexo a este Relatório e, as de Comissão, o Anexo da Resolução nº 1/2006-CN, atualizado pelo Parecer Preliminar.
10. As emendas coletivas de remanejamento permitem acréscimos ou inclusões de dotações, sempre à conta de anulação equivalente de dotações constantes do projeto de lei (exceto Reserva de Contingência), devendo observar a compatibilidade :
 - 10.1. das fontes de recursos (art. 38); e
 - 10.2. dos identificadores de resultado primário.
11. Duas ou mais emendas de remanejamento do mesmo Autor podem propor cancelamento na mesma programação do projeto de lei, observados os respectivos montantes.
12. Uma emenda de remanejamento pode propor cancelamento de mais de uma programação do projeto de lei.
13. A ata da reunião da bancada ou da Comissão deverá esclarecer quais as programações e o montante cancelado para o atendimento das emendas de remanejamento.
14. As emendas coletivas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 – A definir.
15. A combinação do texto do subtítulo da emenda com a modalidade de aplicação não pode resultar em transgressão ao disposto no art. 47, II, que veda que a emenda possa dar origem a transferências para mais de um ente da federação ou entidade privada.



II.5. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

16. As emendas de remanejamento de Bancada Estadual somente poderão propor remanejamento de dotações no âmbito da mesma Unidade da Federação, do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa (art. 48).
17. Em observância ao disposto no art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 1/2006, os projetos incluídos na lei orçamentária de 2008, por meio de emendas apresentadas por Bancada Estadual, deverão ser, uma vez iniciados, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual, nos anos subseqüentes, até a sua conclusão, ressalvados os casos previstos naquela Resolução.
18. As emendas de bancada com a modalidade de aplicação 50 – entidades privadas, deverão especificar o nome da entidade no subtítulo orçamentário.
19. As modalidades de aplicação 30 (estado), 40 (município), 71 (Consórcios Públicos) e 50 (entidades privadas) não poderão ser utilizadas na mesma emenda.
20. As emendas de Bancada Estadual deverão:
 - 20.1. Identificar de forma precisa o seu objeto (Art. 47, II, da Resolução), vedada a designação genérica de programação que possa:
 - 20.1.1. contemplar obras distintas; ou
 - 20.1.2. resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada;
 - 20.2. no caso de projetos, contemplar, alternativamente, a:
 - 20.2.1. projeto de grande vulto, conforme definido no projeto de lei do plano plurianual 2008/2011 (o Parecer Preliminar fixou o valor em R\$ 20 milhões);
 - 20.2.2. projeto estruturante conforme definido no Parecer Preliminar do projeto de lei orçamentária para 2008.
21. Para fins da Resolução nº 1/2006 – CN, entende-se por designação genérica de programação o subtítulo que permita a execução de mais de uma obra ou transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada.



22. Não se consideram obras distintas, para efeito da primeira parte do art. 47, II, da Resolução, o complexo de obras ou empreendimento que contemple objeto preciso, determinado e identificado, integrado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum, cuja execução das partes é condição para a utilidade do todo.
23. A emenda que trate das obras previstas no item anterior deverão conter, em sua Justificação, referência explícita às partes ou etapas que compõem o empreendimento.
24. Consideram-se funcionalmente interdependentes as ações integradas voltadas ao controle de endemias e/ou epidemias identificadas geograficamente pelo órgão governamental.
25. A emenda que destine recursos para aquisição e instalação de equipamentos e aquisição de material permanente deverá contemplar subtítulo que especifique:
 - 24.1. exclusivamente essa finalidade; ou
 - 24.2. obra única.
26. Considera-se delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda designar, no subtítulo, um único município, região metropolitana ou RIDE favorecida por obra ou empreendimento cuja natureza reflita um plano integrado de ações.
 - 26.1. A Justificação da Emenda deverá descrever o plano existente e o conjunto de ações a serem realizadas para viabilizá-lo.
27. Aplicam-se aos consórcios públicos, modalidade de aplicação 71, todas as normas relativas às entidades públicas e privadas, conforme a sua natureza, as demais restrições constantes da Resolução, e:
 - 27.1. A denominação do Consórcio deverá constar do subtítulo; e
 - 27.2. Na Justificação da Emenda deverá constar a natureza do Consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.

II.4. DAS EMENDAS DE COMISSÃO

28. As emendas de Comissão deverão:
 - 28.1. observar a correlação com as Áreas e as Subáreas Temáticas que lhes são afetas, de acordo com o Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN;



- 28.2. ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da Comissão, correlacionadas com a programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN;
- 28.3. representar interesse nacional, que se refere ao alcance dos benefícios decorrentes da ação proposta, devidamente demonstrado na justificação;
29. Não se aplica a restrição quanto à Unidade de Federação de que trata o art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN no caso de emenda de comissão do tipo remanejamento, tendo em vista a norma específica contida no art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN.
30. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto.
31. Não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V da Resolução nº 1/2006-CN, para as emendas de Comissão que contemplem programação constante do projeto de lei, tendo em vista a ressalva contida na parte final do art. 44, inciso II.
32. As emendas de Comissão que destinarem recursos a transferências voluntárias de interesse nacional, não contempladas no projeto de lei, deverão conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas, que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
33. O cancelamento constante de emenda de remanejamento proposta por Comissão deverá, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 33.1. ser compatível com as competências da Comissão;
- 33.2. incidir sobre a mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa da programação incluída ou aumentada;
- 33.3. resguardar a compatibilidade das fontes de recursos com a programação incluída ou aumentada.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Deputado ZÉ GERARDO - *Coordenador*

Deputado ALEX CANZIANI

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Deputado FÁBIO RAMALHO

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Deputado ROSE DE FREITAS

Deputado WELLINGTON ROBERTO

Senador CÍCERO LUCENA

Senador JOÃO RIBEIRO

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA



ANEXO – EMENDAS DE BANCADA

NOME DA BANCADA	UF	CODIGO	LEGENDA	CASA	QUANTIDADE DE EMENDAS DE (INCLUI 3 DE REMANEJAMENTO)
BANCADA DO ACRE	AC	7102	BANCAC	CN	18
BANCADA DE ALAGOAS	AL	7103	BANCAL	CN	18
BANCADA DO AMAZONAS	AM	7104	BANCAM	CN	18
BANCADA DO AMAPA	AP	7105	BANCAP	CN	18
BANCADA DA BAHIA	BA	7106	BANCBA	CN	21
BANCADA DO CEARA	CE	7107	BANCCE	CN	19
BANCADA DO DISTRITO FEDERAL	DF	7108	BANCDF	CN	18
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	ES	7109	BANCES	CN	18
BANCADA DE GOIAS	GO	7110	BANCGO	CN	18
BANCADA DO MARANHAO	MA	7111	BANCMA	CN	19
BANCADA DE MINAS GERAIS	MG	7114	BANCMG	CN	22
BANCADA DO MATO GROSSO SUL	MS	7113	BANCMS	CN	18
BANCADA DO MATO GROSSO	MT	7112	BANCMT	CN	18
BANCADA DO PARA	PA	7115	BANCPA	CN	18
BANCADA DA PARAIBA	PB	7116	BANCPB	CN	18
BANCADA DE PERNAMBUCO	PE	7118	BANCPE	CN	19
BANCADA DO PIAUI	PI	7119	BANCPPI	CN	18
BANCADA DO PARANA	PR	7117	BANCPR	CN	20
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	RJ	7120	BANCRJ	CN	21
BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	7121	BANCRN	CN	18
BANCADA DE RONDONIA	RO	7123	BANCRO	CN	18
BANCADA DE RORAIMA	RR	7124	BANCRR	CN	18
BANCADA DO RIO GRANDE DO SUL	RS	7122	BANCRS	CN	20
BANCADA DE SANTA CATARINA	SC	7126	BANCSC	CN	18
BANCADA DE SERGIPE	SE	7127	BANCSE	CN	18
BANCADA DE SAO PAULO	SP	7125	BANCSP	CN	23
BANCADA DE TOCANTINS	TO	7128	BANCTO	CN	18